



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725450/2011-31
ACÓRDÃO	1001-004.232 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SS CAPELLI EMPREENDIMENTOS ESTETICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 11 DO CARF.

É assente neste Conselho a inaplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018.

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. TÍTULO EMITIDO PELA ELETROBRÁS.

Correta a aplicação da multa isolada de 75% prevista no art. 18, § 4º, da Lei 10.833/2003 quando a declaração de compensação é considerada não declarada por ter o contribuinte apresentado como crédito título emitido pela Eletrobras.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. EFEITOS.

O parcelamento de débitos relativos à compensação considerada não declarada não afasta a multa isolada por compensação indevida, na medida em que tem ela propósito sancionador e coibidor de condutas irregulares, distintas daquelas autorizadas na lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-109.111 (fls. 95) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado por meio de cinco Autos de Infração, todos relativo à multa isolada, código 3148, no valor total de **R\$ 122.918,04**, concernente aos períodos de referência das entregas dos pedidos de compensação, nos termos do art. 74, § 12, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.430/1996.

As declarações consideradas indevidas foram realizadas no processo nº 10166.005424/2006-25, de débitos de IRPJ-Lucro Presumido com créditos decorrentes de Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 05/12/2006, 29/05/2007, 05/10/2007, 30/07/2008, 20/08/2008, 15/09/2008, 14/10/2008, 14/11/2008, 28/01/2009, 19/02/2009, 17/03/2009, 20/04/2009, 07/07/2009.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. Ao julgador administrativo não compete discutir a constitucionalidade de leis e atos normativos validamente inseridos no ordenamento jurídico. A apreciação de questões desta natureza constitui matéria reservada ao Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA MULTA ISOLADA. SUMULA DO CARF.

A legislação que disciplina o instituto da compensação condiciona a exigência de multa isolada, aplicável nas hipóteses de compensação considerada como não declarada. Para os créditos oriundos de Obrigações da Eletrobrás o CARF já editou a Súmula 24.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 07/08/2019 (fls. 111) e apresentou recurso voluntário em 04/09/2019 (fls. 114 a 126) sustentando, em síntese: a) prescrição intercorrente; b) prescrição; c) inexistência de compensação e inexistência de ato contrário à lei; d) parcelamento do tributo principal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PRESCRIÇÃO

A recorrente sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente e da prescrição.

É assente neste Conselho a inaplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

No tocante à alegação de ocorrência do prazo prescricional, certamente, o recorrente faz pequena confusão entre os institutos, já que o prazo prescricional diz respeito ao lapso temporal que a Fazenda Pública possui para ajuizar a ação de cobrança do crédito tributário, após a constituição definitiva.

O processo administrativo fiscal não é uma ação judicial de cobrança de crédito tributário. Refere-se, em verdade, ao procedimento administrativo que deve verificar a legalidade do lançamento tributário, que no caso é de uma multa isolada. Confirmada a legalidade, tem-se a constituição definitiva do crédito tributário.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

2. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

O recorrente sustenta que “não realizou compensação no presente caso, mas tão somente a requereu junto ao órgão competente, o que não implica, o simples requerimento, em ação ilegal, tampouco passível de punição”.

Além disso, sustenta a inexistência de ato contrário à lei, uma vez que “quando foi realizado o pedido, a jurisprudência do STJ permitia a compensação do crédito, nos moldes do que foi requerido pela recorrente”.

A decisão recorrida concluiu pela manutenção do lançamento, sob o fundamento de que “vislumbra-se, de forma clara e cristalina que a alegação da interessada quanto à aplicação da multa isolada ser tão somente para compensações consideradas não homologadas, de plano, improcede” (fl. 101).

Os Autos de Infrações relativos ao lançamento de multa isolada foram lavrados sob o fundamento do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO, nos seguintes termos:

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA (ART. 18 DA LEI Nº 10.833/03)
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo efetuou compensação indevida de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Presumido (código de tributo - 2089) media transmissão das seguintes declarações de compensação eletrônicas (DCOMP):

- 18659.62920.300708.1.3.04-0620 (transmissão em 30/07/2008);
- 16040.09567.141008.1.3.04-9419 (transmissão em 14/10/2008);
- 33629.41009.280109.1.3.04-2549 (transmissão em 28/01/2009);
- 06021.12196.200409.1.3.04-4880 (transmissão em 20/04/2009);
- 27499.21436.070709.1.3.04-7796 (transmissão em 07/07/2009);

Tais declarações foram objeto do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10166.005424/2006-25. Cabe registrar que o valor do principal do débito compensado em cada declaração compõe a base de cálculo para aplicação da multa isolada.

O mesmo fundamento e as mesmas razões são observadas nos demais Autos de Infração, tendo como única diferença o tributo que teve o débito apresentado nos pedidos de compensação.

Nos autos, consta o Despacho Decisório proferido no processo 10166.005425/2006-25, que assim menciona:

Processo : 10166.005424/2006-25

Interessado : SS CAPELLI EMPREEND. ESTETICOS LTDA EPP

CNPJ : 07.087.951/0001-99

DESPACHO DECISÓRIO/DRF/BSB/Diort

**TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB
X TÍTULO DE CRÉDITO DECORRENTE
DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Não tem amparo legal a declaração de compensação de débitos de tributos ou de contribuições administrados pela RFB com valor relativo a título de crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por este não ser administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Não tem amparo legal a declaração de compensação de débitos de tributos ou de contribuições com crédito de terceiros.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Ao final, o Despacho traz as seguintes conclusões (fls. 46):

13. Ao examinar os dispositivos citados, conclui-se que a compensação permitida, pela lei é tão somente a de créditos próprios do sujeito passivo, diretamente relacionados com o recolhimento de tributo ou contribuição administrado pela RFB. Além disso, o art. 74, § 12, inciso 11, alíneas "a" e "e", da Lei nº 9430 de 27/12/1996, com alterações/inclusões promovidas pela Lei 11.051/2004, determina que a Declaração de Compensação que não seja próprio e não se refira a tributos e contribuições administrados pela RFB será considerada Não Declarada, o que é o caso da solicitação de compensação das fls. 01 a 25, do PER/DCOMP de nº 24959.58889.051206.1.3.04-9343 (Os. 48 a 53) e demais PER/DCOMP constantes da tabela 1.

14. O art. 18, § 4º, da Lei 10.833 de 29/12/2003, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.196/2005 e 11.488/2007, estabelece a aplicação de multa de ofício, em razão da compensação ser considerada Não Declarada quando o crédito não se referir a tributos e Contribuições administrados pela RFB e/ou seja de terceiros,

aplicando-se sobre o valor total do débito indevidamente compensado o percentual de multa de ofício previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que é de 75% (setenta e cinco por cento).

15. Pelo exposto, proponho que seja considerada NÃO DECLARADA a solicitação de compensação de lis. 01 a 25, assim como as declarações de compensação listadas na tabela 1.

É possível observar que a declaração de compensação foi considerada não declarada, pois o crédito apresentado pelo contribuinte era relativo a título emitido pela Eletrobrás, no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 4.156, de 1962.

O art. 18, § 4º, da Lei 10.833 de 29/12/2003, por sua vez, assim estabelece:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o [art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do [inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicando-se o percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

O artigo 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/96, por sua vez, trata exatamente

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...) II - em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#);
- c) refira-se a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

A Súmula Vinculante do CARF nº 24 valida o entendimento que a apresentação de pedido de compensação tendo como crédito título emitido pela Eletrobrás, no âmbito do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, deve ser considerada como não declarada. Confira-se:

Súmula CARF nº 24

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido, correta a aplicação da multa isolada DE 75% aplicada com fundamento no art. 18, § 4º, da Lei 10.833 de 29/12/2003.

Portanto, sem razão o recorrente.

3. DO PARCELAMENTO

O recorrente sustenta a improcedência do lançamento em face do suposto parcelamento do débito, no entanto, o recorrente não informa se o parcelamento alegado é o do débito do principal (que foi apresentado no pedido de compensação) ou o débito relativo a multa aqui aplicada – multa isolada.

Nos autos, a DRF já fez menção que o débito relativo ao lançamento da multa isolada não foi objeto de pedido de compensação (fls. 92).

LIA DRF

Fl. 92



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10166.725450/2011-31
INTERESSADO: SS CAPELLI EMPREENDIMENTOS ESTETICOS
LTDA - EPP

DESTINO: SECOJ-DRJ-BSB-DF - Receber Retorno de Processo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que os débitos em questão não estão sob controle de [parcelamento](#), conforme o extrato em anexo, devolvo o presente à DF-DRJ-BSB-SECOJ.

Contudo, caso o recorrente refira-se ao parcelamento do valor do principal, também não assiste razão à alegação. Como bem destacou a Conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Relatora do Acórdão 2302-004.188, sessão de 7 de outubro de 2025:

Compulsando-se os autos, verifica-se não existir registro de pedido de retificação das GFIPS relativas às compensações que foram consideradas indevidas, ao contrário, como consta do Relatório Fiscal, no curso da auditoria realizada, desde o primeiro termo de intimação, ainda em diligência, "o interessado foi orientado a retificar as GFIP no caso de identificar algum erro na declaração em relação aos créditos informados, porém não o fez."

Assim sendo, é de se indeferir a postulação do Recorrente segundo a qual o parcelamento seria causa de exoneração da multa isolada, eis que, como visto, apenas o pedido formal e tempestivo de desistência da Dcomp poderia elidir o fato gerador da multa guerreada.

Conclui-se, então, que o pedido de parcelamento não dispensa a formalização da “desistência” da compensação declarada, mediante retificação tempestiva das GFIPs, nem elide a multa em face de compensação considerada não declarada. A multa isolada exigida tem propósito sancionador e coibidor de condutas irregulares, distintas daquelas autorizadas na lei. Não se confunde, portanto, com eventuais encargos exigidos no parcelamento, ou até mesmo no lançamento de ofício do principal.

Confira-se a ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. EFEITOS.

O parcelamento de débitos relativos à compensação considerada não declarada não afasta a multa isolada por compensação indevida, na medida em que tem ela propósito sancionador e coibidor de condutas irregulares, distintas daquelas autorizadas na lei.

(Acórdão nº 2302-004.188, Relatora Conselheira Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, publicado em 03/11/2025)

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer integral do recurso, rejeitar as preliminares de prescrição e prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira